



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36630.014386/2006-61
Recurso nº 148.628 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.665 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BOLD PROPAGANDA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

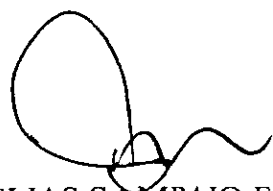
REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

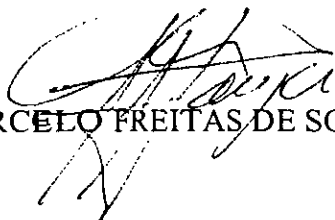
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2.º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 04, a autuada, mesmo intimada através de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, não apresentou à fiscalização os documentos solicitados.

Inconformada com a Decisão de fls.. 79/85 a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que a presente autuação deve ser julgada em conjunto com as NFLD's também lançadas contra a recorrente;

Que os pagamentos efetuados não podem ser caracterizados como salários, mas sim, pró-labores, comissões ou honorários (conforme o caso) e por isso não estão sujeitos a incidência de contribuições previdenciárias;

Afirma que caberia à fiscalização comprovar a relação empregatícia o que não ocorreu, tendo havido apenas a presunção por parte do fiscal notificante;

Requer o sobrestamento do julgamento das NFLD's correlatas e no mérito a reforma da decisão com o cancelamento do AI.

Não houve a apresentação de contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente temos que o pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável em algumas situações, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

No presente caso, houve autuação em virtude de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, o que está previsto no art. 33, §§ 2.º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, que não se confunde com a obrigação acessória relativa a pagamento efetuado a terceiro, o que faria com que houvesse uma correlação entre o AI e as NFLD's.

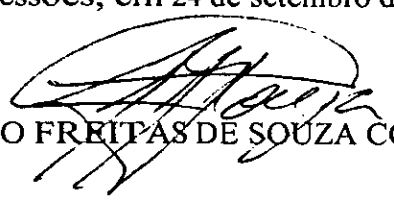
Desta forma, não se está discutindo neste Auto o vínculo ou não de emprego de funcionários, diretores e/ou outros trabalhadores, mas o sim o descumprimento de uma obrigação acessória prevista em Lei.

Cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais e não houve por parte da recorrente a comprovação de correção da falta, razão pela qual entendo que a autuação deve ser integralmente mantida.

Ante ao exposto;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a autuação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator